



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

O impacto das *fake news* sobre as políticas públicas

The impact of fake news on public policies

Camila Paula de Barros Gomes

Resumo: A era da informação tem sido impactada pelo fenômeno das *fake news*, que encontram cenário propício para se disseminarem, rapidamente, pelas redes sociais e pela internet. Como resultado, informações fraudulentas têm acarretado prejuízos para diversas políticas públicas. O objetivo desse artigo é identificar quais os mecanismos que o Poder Público possui para responsabilizar os agentes envolvidos na divulgação de notícias falsas e quais as medidas que precisam ser tomadas para evitar sérios problemas na eficiência administrativa.

Palavras-chave: *fake news*; políticas públicas; eficiência; pós-verdade.

Abstract: The information age has been impacted by the phenomenon of fake news, which finds a favorable scenario to spread quickly through social networks and the internet. As a result, fraudulent information has been detrimental to several public policies. The purpose of this article is to identify what mechanisms the State has to hold the agents involved in the dissemination of false news accountable and what measures need to be taken to avoid serious problems in administrative efficiency.

Keywords: *fake news*; public policy; efficiency; post-truth.

Disponível na URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v8n2p23-48>

O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

GOMES, Camila Paula de Barros*

Sumário: 1 Introdução; 2 A verdade na era da desingormação; 3 A adesão às políticas públicas em tempos de fake news; 3.1 Política de saúde: a questão das vacinas; 3.2 Política de educação: as escolas enfrentando o negacionismo; 3.3 O risco de flexibilização das políticas ambientais; 4 A responsabilização pela divulgação de fake news; 4.1 O agente público como propagador de fake news; 4.2 Fake news originadas fora da estrutura administrativa; 5 Conclusão; 6 Referências bibliográficas

1. Introdução

A disseminação de notícias falsas tem produzido consequências nos mais diversos setores da sociedade, desde eleições, questões ambientais até campanhas de vacinação. A discussão acerca das chamadas *fake news* permeia a sociedade moderna, que se vê bombardeada por uma imensa gama de informações cuja autenticidade é duvidosa. As redes sociais contribuem para a propagação da desinformação, que se espalha em uma velocidade nunca dantes vista na história.

O cenário é preocupante, pois é inegável o protagonismo assumido pela internet como fonte de informação no século XXI. Com a velocidade que os fatos circulam na rede mundial, todas as pessoas estão sujeitas a receber informações inverídicas. Em muitos casos, o indivíduo recebe a notícia falsa e a assimila como verdadeira, pois seu conteúdo reforça sua ideologia ou convicção pessoal, fenômeno este que tem sido denominado de pós-verdade.

O tema em análise é de grande importância para a Administração Pública, onde pode produzir diversos tipos de fenômenos. Por um lado, existe a possibilidade da disseminação de *fake news* ser utilizada como meio de influenciar o eleitorado e providenciar a ascensão de determinado grupo político ao Poder. Em outro contexto, a veiculação de notícias falsas pelas mídias sociais pode trazer prejuízos para importantes políticas públicas, como se percebe no surgimento dos movimentos antivacina. Por fim, não é possível desconsiderar a possibilidade de um agente público ser o responsável pela divulgação dos fatos inverídicos.

Tais constatações levantam questionamentos acerca de qual deve ser a conduta da Administração Pública na era das *fake news* e da pós-verdade. O objeto desse artigo terá como foco central o impacto das notícias falsas sobre as políticas públicas e as possibilidades de responsabilização dos envolvidos. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, será

* Advogada graduada pela USP; Professora de Direito Administrativo e Constitucional; Mestre pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba, SP).

contextualizado o fenômeno da divulgação de informações inverídicas e da pós-verdade. Na sequência, estudar-se-á como tais práticas podem impactar negativamente as políticas públicas estatais e a responsabilização de servidores que atuem ativamente na propagação de informações falsas.

2. A verdade na era da desinformação

Definir verdade sempre foi um desafio. Marilena Chaui (2000, p. 123) relata que a atual ideia de verdade foi construída, ao longo do tempo, a partir de três concepções: a grega, a latina e a hebraica.

Esclarece a autora que a partir do grego, verdade (*alethea*) seria aquilo que não está oculto, que se opõe ao falso. “O verdadeiro é o evidente ou o plenamente visível para a razão” (CHAUI, 2000, p. 123), de modo que a evidência seria a característica do conhecimento verdadeiro. Já a partir da base latina, verdade deriva de *veritas*, conceito ligado à exatidão de um relato, que narra de forma fiel eventos que ocorreram, expressando uma conformidade com o que é real. Nesse contexto, a verdade estaria ligada à linguagem e a forma da narrativa dos fatos. Por fim, a partir do hebraico, verdade (*emunah*) seria um conceito ligado a confiança e ao consenso, o que possibilitaria aos pesquisadores estabelecerem convenções universais (CHAUI, 2000).

Independentemente da concepção que se tenha de verdade, não se pode negar que a sua interpretação decorre da inteligência humana, do juízo que se faz acerca de um fato. A busca por conhecimento, pela descoberta da verdade dos fatos, tem acompanhado a humanidade ao longo dos séculos. Como assinala Marco Antonio de Barros (2002, p. 20), essa busca incessante demonstra que o homem não tem controle absoluto sobre a verdade, pois frequentemente descobertas científicas demonstram a existência de novas verdades a revelar.

A inteligência humana provoca questionamentos e move o homem no sentido de buscar comprovar fatos, demonstrando sua veracidade. No entanto, na atual sociedade, essa busca natural tem sido impactada por outros fenômenos. Em uma realidade em que a internet e as redes sociais são importantes canais de informação, constituindo veículos em que a notícia circula de forma muito rápida e efêmera, sem que haja muito tempo para reflexão acerca dos conteúdos, as pessoas tendem a acreditar que as informações que chegam até elas são verdadeiras. O fato de não possuírem conhecimento específico sobre o assunto e, conseqüentemente, não estarem aptas a avaliar a qualidade da informação agrava o problema, fazendo com que muitos deixem para segundo plano a análise acerca da autenticidade da informação.

Conforme alerta Luciano Meneguetti Pereira (2020, p. 25), nos últimos anos, tem se intensificado o desprezo à realidade, aos fatos já verificados ou que são verificáveis. Naturaliza-se a mentira, a enganação em detrimento da verdade e da confiança em fatos objetivos.

Michiko Kakutani (2018) aponta uma série de fatores que contribuem para o declínio da importância da verdade. Dentre estes a autora destaca a queda da importância do discurso racional; a crise de confiança nas instituições e narrativas oficiais; a crença divulgada por parcela do movimento pós-modernista, que nega a existência de uma realidade objetiva e sustenta que o conhecimento é filtrado a partir de visões de classe, raça, gênero e outras variáveis que influenciam as teorias científicas; a escalada da subjetividade e a glorificação da opinião acima do conhecimento, entre outros fatores que contribuem para que, cada vez mais a busca pela verdade deixe de assumir um papel de destaque na sociedade.

As pessoas têm se tornado indiferentes à veracidade dos fatos que circulam na rede. O aspecto de serem autênticos, ou não, perde relevância quando comparado à conexão que tal narrativa tem com as crenças pessoais do indivíduo, possibilitando que o emocional supere o racional. Trata-se do fenômeno conhecido como pós-verdade (*post-truth*), termo eleito como palavra do ano pelo Dicionário de Oxford, em 2016, que assim o define: “circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal” (BBC, 2016).

A prática de veicular notícias falsas, rumores e teorias da conspiração não é nova. Robert Darnton (2017) aponta que no século VI, Procópio, imperador bizantino, divulgou informações duvidosas com o objetivo de manchar a reputação do imperador Justiniano. Já no século XVI, os Pasquins eram usados, na Itália, para disseminar informações inverídicas sobre figuras públicas. No entanto, nos tempos contemporâneos, com o advento da internet e das mídias sociais, o potencial de dano de tais práticas foi elevado exponencialmente.

Lidar com o alcance e velocidade da proliferação de informação inverídica é um desafio. Para bem delimitar o conteúdo daquilo que se convencionou chamar de *fake news*, Wardle e Derakhshan (2017, p. 20) propõem o reconhecimento de três espécies de transtornos que podem afetar a informação: *mis-information*, *dis-information* e *mal-information*. A *mis-information* seria uma informação falsa, criada sem a intenção de causar dano; a *dis-information*, seria a informação inverídica, criada com o objetivo de causar prejuízo a uma pessoa, um grupo social, um país ou uma organização; por fim, a *mal-information* seria uma informação baseada na realidade mas utilizada de modo a causar danos.

Essa pluralidade de formas de divulgação de notícias duvidosas, associada à grande quantidade de informação que circula nas redes sociais e na internet, acaba por trazer como consequência uma crise na credibilidade daquilo que é relatado. Como alertam Wardle e Derakhshan (2017, p. 12), as pessoas têm dificuldade em avaliar a confiabilidade daquilo que recebem, o que as faz usar amigos e familiares como guias no ecossistema da informação. A questão se torna ainda mais complexa quando se leva em consideração o problema dos resultados das buscas efetuadas na

internet e a consequente criação de bolhas. Eli Pariser (2012) indica que a maioria das pessoas acreditam que, ao procurar um termo no Google, todos obterão os mesmos resultados, classificados com base na relevância. No entanto, desde 2009, o sistema de busca considera as preferências pessoais, apresentando resultados personalizados. Nas palavras do próprio autor:

Agora que o Google está personalizado para todos, a pesquisa “células tronco” pode gerar resultados diametralmente opostos para cientistas favoráveis às pesquisas com células-tronco e para ativistas opostos a ela. “Provas da mudança climática” pode gerar resultados diferentes para um ambientalista e para um executivo de companhia petrolífera. Segundo pesquisas, a ampla maioria das pessoas imaginam que os mecanismos de busca sejam imparciais. Mas essa percepção talvez se deva ao fato de que esses mecanismos são cada vez mais parciais, adequando-se à visão de mundo de cada um. (PARISER, 2012, s.p.)

Esse fornecimento personalizado da informação contribui para que os indivíduos recebam notícias que confirmem suas crenças pessoais e visões de mundo, colaborando para que vivam naquilo que Michiko Kakutani (2018) chama de bolhas de conteúdo.

O cenário é complexo e propenso ao desenvolvimento do radicalismo. Afinal, “o que importa não é a ponderação racional, mas a convicção arraigada (...) a verdade é uma questão de crença, essa coisa de fatos não existe” (D’ANCONA, 2018, p. 42). Como assinala Prior (2019, p. 91) “Na era da pós-verdade, as fronteiras entre a verdade e a mentira são, com efeito, cada vez mais ténues: honestidade versus desonestidade, ficção e realidade fabricada versus verdade e factualidade”.

Vale aqui ressaltar o alerta do Papa Francisco (2018), para o qual “nenhuma desinformação é inofensiva”, podendo trazer consequências nefastas. O pontífice destaca que mesmo distorções leves da verdade podem ter graves efeitos.

O fato é que ninguém está imune às *fake news*. Independentemente da idade, sexo, classe social ou escolaridade, todos estão sujeitos a receber notícias falsas e serem impactados por elas. A era da informação, que popularizou a internet e teve o grande mérito de propiciar acesso ao conhecimento a inúmeras pessoas, também permitiu a criação de perfis falsos para espalhar rapidamente notícias fraudulentas, com intenção de causar danos a pessoas, governos ou empresas. Ampliou-se o acesso à informação, mas há problemas no que tange à qualidade e veracidade daquilo que tem sido amplamente divulgado. A era da informação trouxe consigo a ampliação da desinformação, por mais contraditória que a afirmação pareça ser. A velocidade com que as coisas ocorrem no mundo virtual contribui para o processo pois, as pessoas, muitas vezes leem apenas a manchete da notícia, não buscam aprofundamentos, não buscam fontes, apenas aceitam aquilo que receberam e retransmitem, em um movimento contínuo e difícil de ser contido.

O próprio Poder Público sofre o impacto direto da veiculação de notícias inverídicas, que podem impactar políticas públicas e eleições, além de causar prejuízos aos cofres públicos, como será detalhado a seguir.

3. A adesão às políticas públicas em tempos de *fake news*

A disseminação de notícias falsas tem impactado negativamente importantes políticas públicas. Caracterizadas pela complexidade e pelos múltiplos elementos envolvidos em sua formulação, são definidas, por Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39) como:

[...] o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

O Estado é o responsável pela formulação de políticas públicas, tendo em vista a necessidade de concretização dos diversos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Estabelecer esses planos de ação que visam concretizar metas socialmente relevantes é um processo complexo, que envolve a montagem da agenda, com a identificação dos problemas que precisam de atenção estatal; a formulação de políticas, por meio de propostas de soluções aos problemas identificados; a tomada da decisão política, com a definição de qual das soluções possíveis será colocada em prática; a implementação efetiva da política escolhida e posterior avaliação, a fim de verificar se os resultados esperados estão sendo alcançados (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013).

Dworkin (2007, p. 36) destaca que as políticas públicas trazem objetivos a serem alcançados, em geral voltados a trazer uma melhoria para a coletividade, de modo que precisam ser eficientes. Não há como negar a afirmação do autor. Uma boa política pública é eficiente. Para que esse *status* seja alcançado é preciso que haja constante melhoria, ajustes, adequações de metas, aprimoramento de técnicas, em um ciclo infinito que possibilita que os programas estatais se adaptem às necessidades da coletividade. Como assinala Patrícia Helena Massa-Arzabe (2006, p. 69):

Como as políticas públicas existem em função de objetivos que devem ser concretizados, a avaliação de seu procedimento e dos resultados que vai alcançando devem ser pautados pelo exame de eficiência. O critério da eficiência aqui não tem a ver tanto com a otimização do uso dos recursos financeiros quanto com a satisfação o mais aproximada possível das metas traçadas, obedecidos os princípios e diretrizes previamente estabelecidos. É exatamente tendo em conta esse princípio que, frequentemente, ajustes devem ser efetuados ao

procedimento, sempre com vistas ao aprimoramento – jamais com a redução das metas.

Um dos fatores que precisam ser levados em consideração, no que tange à implementação e sucesso de uma política pública, é a necessidade de adequada divulgação. A comunicação governamental cria mecanismos para que a população tome conhecimento dos planos estatais, das campanhas em andamento e possa aderir, de modo a contribuir para que os resultados esperados sejam alcançados. Como assinala Layon Carlos Cezar (2018, p. 53), a comunicação é necessária para divulgação e mobilização dos envolvidos, com o objetivo de repassar informações e possibilitar o cumprimento das metas estabelecidas.

Divulgar suas ações, levando ao conhecimento da população as políticas em andamento, é uma manifestação do princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A transparência na comunicação é fundamental para a maximização dos resultados, de modo que as omissões, por meio de falhas ou inexistência da divulgação de informações necessárias para o êxito das políticas públicas, são inadmissíveis. Nesse contexto, é imperativo que dois pressupostos sejam observados. Primeiro, é necessário que haja divulgação, com ampla publicidade da política pública implementada, tanto para viabilizar a adesão e o sucesso das medidas, como para possibilitar o controle das escolhas administrativas. Na sequência, é preciso zelar para que as informações que chegam à população sejam corretas. A disseminação de notícias falsas, sejam elas propaladas com ou sem intenção de causar dano, pode trazer graves prejuízos e comprometer a eficiência das políticas públicas. Em algumas situações, a queda de desempenho, derivada da disseminação de *fake news* é nítida. O caso mais notório é o do Programa Nacional de Imunização.

3.1 Política de saúde: a questão das vacinas

Considerado pela Organização Pan-Americana da Saúde, ligada à Organização Mundial da Saúde, como referência mundial em imunização, o Programa Brasileiro foi criado em 1973 e produz excelentes resultados, como pode ser constatado pela análise do caso da poliomielite, cuja campanha para vacinar as crianças menores de cinco anos iniciou-se em 1980, sendo que o último caso de registro da doença no país ocorreu em 1989 (BRASIL, Ministério da Saúde, 2019).

Não há dúvidas de que o programa de vacinação brasileiro é um dos pontos altos da política pública de saúde, contribuindo para a queda dos índices de mortalidade infantil e redução dos casos de várias doenças. No entanto, a adesão às campanhas governamentais vem caindo nos últimos anos. Dados de 2017 apontam queda, para índices abaixo dos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, na vacinação de crianças contra a poliomielite, hepatite A e B, meningocócica C, tríplice viral (sarampo, rubéola e caxumba) e rotavírus (ZORZETTO, 2018). Os dados de 2019 são ainda mais alarmantes, vez que pela primeira vez neste século, o Brasil não atingiu a meta de imunização para nenhuma das principais vacinas recomendadas para

crianças de até um ano de idade (CANCIAN, 2020). Essa baixa adesão traz consigo o risco de ressurgimento de doenças. Só no Estado de São Paulo, em 2019, foram registrados 17.428 casos de sarampo com 14 mortes (PORTAL G1, 2020), o que demonstra que a atual cobertura vacinal é insuficiente para conter surtos. É preciso destacar que a mesma vacina que protege contra o sarampo também propicia cobertura para caxumba e rubéola, doenças que também podem voltar a crescer em número de casos e preocupam as autoridades.

Muitos são os fatores que podem ser associados à baixa adesão às campanhas de imunização. Há pessoas que acreditam que não é necessário se vacinar, pois a doença desapareceu. Nesse caso, uma boa campanha educativa pode ajudar a esclarecer acerca da necessidade de manutenção contínua da imunização preventiva, a fim de evitar o ressurgimento de uma série de doenças. Além disso, o Ministério da Saúde ainda aponta o desconhecimento dos imunizantes que integram o calendário nacional de vacinação, o medo de que as vacinas causem reações negativas ao organismo, o receio de que o elevado número de imunizantes sobrecarregue o sistema imunológico e a falta de tempo para comparecer aos postos de saúde como fatores que contribuem para essa queda na adesão à política de vacinação (ZORZETTO, 2018). Outro elemento que tem impactado as campanhas nos mais diversos países deriva da disseminação de *fake news* e surgimento de movimentos antivacina.

Apesar de sempre ter existido um certo temor acerca da vacinação, visto que muitas pessoas desconfiavam da segurança e da eficácia do método, foi a divulgação de uma pesquisa fraudulenta que impulsionou a oposição de parte da sociedade às campanhas de imunização e o aumento da adesão aos grupos antivacina. Publicados em 1998, na Revista Científica Lancet, os resultados dos estudos feitos pelo Dr. Andrew Wakefield, reconheciam a existência de vínculo entre a tríplice viral e a elevação dos casos de diagnóstico de autismo. A divulgação dessa notícia derrubou as coberturas vacinais no Reino Unido de 92% para 73%, conduzindo a mortes decorrentes de surtos de sarampo (D'ANCONA, 2018, p. 69). Em 2010, o médico perdeu seu registro no Conselho Geral de Medicina do Reino Unido e, em 2011, a Revista Lancet se retratou acerca da publicação do estudo, após a comprovação de que houve alteração sobre as informações das crianças estudadas e que as conclusões eram completamente falsas (IDOETA, 2017).

A comprovação da fraude no famoso estudo, no entanto, não conseguiu obter o mesmo alcance e projeção da notícia falsa inicialmente divulgada. O dano já estava causado. Aqueles que desconfiavam, por medo ou desconhecimento, da eficácia e da segurança da aplicação de vacinas passaram a aceitar como verdadeiras as informações que atestavam o risco das campanhas de imunização, em típica aderência ao ciclo da pós-verdade.

O problema tem alcançado proporções cada vez maiores. O mundo atravessa uma pandemia causada pelo coronavírus, sendo que milhões de pessoas faleceram, em

2020, em razão da COVID-19. O cenário levou à decretação de *lockdown*, recomendação de isolamento social, fechamento de estabelecimentos comerciais, escolas e academias em muitos países, causando transtornos econômicos, além daqueles diretamente relacionados à saúde pública. O desenvolvimento de vacinas, aprovadas para uso na população no final de 2020, foi comemorado por autoridades públicas em todo o globo. No entanto, a política de imunização é alvo de inúmeros questionamentos e disseminação de notícias falsas. Segundo a Revista Veja (2020), circulam nas redes sociais informações segundo as quais a vacina, produzida pelo Instituto Butantan em parceria com a farmacêutica chinesa Sinovac, é feita de fetos abortados ou que ela altera o código genético dos pacientes, transformando-os em homossexuais. Pesquisa realizada pelo Instituto Real Time Big Data, encomendada pela CNN Brasil (2020), revela que quase metade dos brasileiros (46%) não tomaria a vacina de origem chinesa, sendo também grande a rejeição à vacina russa. Esses números assombram em um cenário em que a vacina pode ser a solução para uma grave crise mundial.

Em entrevista para a CNN Brasil (2020), o virologista Rômulo Neris alerta que a disseminação de *fake news* na área da saúde contribui para formar uma opinião pública alheia ao embasamento científico, o que é um enorme risco, vez que, nessa área, a desinformação pode matar.

A saúde pública, em especial a vacinação, não é a única política que pode ser impactada por movimentos ligados à disseminação de *fake news*, cujo potencial danoso atinge diversas áreas e, conseqüentemente múltiplas políticas públicas.

3.2 Política de educação: as escolas enfrentando o negacionismo

Educadores precisam estar preparados para enfrentar uma geração de estudantes que tem acesso a informações inverídicas pelas redes sociais e que, muitas vezes, as aceitam como verdadeiras, reforçando ideologias e contribuindo para o fomento do discurso de ódio.

Um dos problemas que podem ser apontados, cujo risco de chegar às escolas assombra especialistas, é o negacionismo histórico que se espalha pela internet. Encontra-se, facilmente, na rede mundial, páginas que sustentam que o holocausto, a ditadura militar brasileira e, até mesmo a escravidão, nunca ocorreram. A disseminação dessas ideias é perigosa. A liberdade de expressão permite que você tenha opiniões acerca de cada um desses momentos históricos, porém, há uma fronteira difícil de ser transposta: esses eventos estão cientificamente comprovados por documentos, dados, imagens. Negar sua ocorrência é espalhar a desinformação e contribuir para a construção de uma sociedade repleta de seres incapazes de olhar além de suas próprias convicções pessoais. O estudo da história mostra os erros do passado e abre horizontes para que novos caminhos sejam traçados no futuro, evitando a repetição dos mesmos equívocos. Sob essa ótica, o negacionismo é um retrocesso sem

precedentes e cujas consequências ainda são pouco conhecidas. Marcos Napolitano, professor de história do Brasil da Universidade de São Paulo, alerta que esse embate já está chegando às escolas e o professor precisa estar munido de evidências irrefutáveis acerca da existência dos fatos narrados em suas aulas (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2019).

A questão não permeia apenas as aulas de história, onde alunos colocam em dúvida a existência de fatos amplamente documentados, influenciados por teorias da conspiração e relatos infundados, sem qualquer embasamento científico, mas amplamente divulgados na internet. Outras áreas da ciência têm enfrentado o mesmo dilema, que aflige professores de biologia, geografia, e educadores preocupados com a formação acadêmica e cultural das novas gerações.

O terraplanismo é um exemplo de situação em que uma notícia inverídica acaba sendo amplamente divulgada, levando pessoas e alunos a questionarem dados científicos irrefutáveis, amplamente comprovados. Em um ambiente escolar, esse tipo de debate não contribui para a evolução do aprendizado e desafia o professor, que passa a ser responsável por demonstrar que aquilo que circula nas redes sociais não tem fundamento, não condiz com a realidade. Pesquisa do Instituto Datafolha, realizada em 2019, indica que 7% da população brasileira, cerca de 11 milhões de pessoas, acredita que a Terra é plana, ou seja, que o planeta teria o formato de um disco (SÁNCHEZ, 2019), fato errôneo como pode ser identificado por imagens de satélites, fotos e vídeos feitos do espaço ou pela simples constatação de que enquanto é dia em um lado do planeta, é noite do outro lado.

O desafio para os educadores é enorme, vez que é muito difícil, senão impossível, controlar a qualidade da informação que está chegando aos estudantes. Cada vez mais, caberá ao professor desconstruir as teorias falsas que circulam nas redes sociais, ocupando um tempo precioso que poderia ser utilizado para compreensão e desenvolvimento de teorias com embasamento científico. É necessária muita atenção dos órgãos públicos no que tange a essa realidade. A moderna pedagogia propõe práticas educacionais focadas no protagonismo do aluno, de modo que é essencial que este saiba identificar fontes confiáveis de informação. O professor assumirá o indispensável papel de mediador nesse processo, e deve trabalhar com seus discen-tes o conceito de conhecimento científico, aquele que provém da aplicação de métodos sistematizados, que obedecem a uma série de etapas, e resultam na publicação dos resultados das pesquisas.

Como assinalam Marcio Fernando Gomes e Ana Gabriela Bueno Melo de Carvalho (2020, p. 221), nenhum conhecimento científico pode ser considerado uma verdade absoluta, sendo possível fazer questionamentos acerca dos estudos. No entanto, será necessário provar a nova hipótese, que contesta o resultado anterior. Para tanto, também será necessária a utilização do método científico, o que, em geral, não é seguido por aqueles que divulgam *fake news*.

A ciência está em constante evolução. Novas descobertas, novas fontes e evidências podem revolucionar aquilo que até então era tido como certo. Mas há um longo processo a ser seguido para que isso aconteça, que envolve hipóteses, demonstrações, experimentos, organizados dentro de critérios éticos. A ciência é, na essência, racional, pois submete suas explicações a testes. O puro negacionismo, sem demonstrações de veracidade efetuadas por meio de métodos científicos, é apenas um desagregador de conhecimento, com potencial de produzir danos em todas as áreas do conhecimento.

Como alerta Ronaldo Pilati (2018, s.p.) afirmações acerca do mundo que não possam ser testadas, não são científicas. Pesquisas que obedecem ao método científico partem de observações e problemas para testar hipóteses, experimentar e analisar resultados.

Não resta dúvida que será necessário repensar a política de educação. Educar para a vida na sociedade da informação precisa incluir um preparo específico para o enfrentamento das *fake news*. Já não é possível conceber uma política educacional que não se preocupe em capacitar o aluno a distinguir o falso do verdadeiro; a buscar fontes confiáveis que confirmem os dados por ele recebidos; a procurar identificar se a informação provém de uma pesquisa realizada seguindo o método científico. Cada vez mais é importante o desenvolvimento do senso crítico e a compreensão de que informações duvidosas não devem ser retransmitidas. Para desenvolver essa capacidade, o estudante precisará ser estimulado a superar hábitos equivocados, como ler apenas a manchete principal do que está sendo veiculado, e desenvolver habilidades adequadas de leitura, interpretação de texto e habilidade para fazer correlações.

O exposto demonstra que a disseminação de *fake news* tem um imenso potencial destrutivo no que tange à política educacional, de modo que os governantes precisam repensar suas práticas na busca por preparar as novas gerações para os desafios da sociedade da informação.

Até aqui ficou demonstrada a influência negativa que a divulgação de notícias falsas tem sobre duas das mais relevantes políticas públicas estatais: saúde e educação. No entanto, o assunto não se esgota aí. Problemas podem surgir em todas as áreas, prejudicando a eficácia das políticas implementadas, aumentando os gastos públicos com campanhas de esclarecimento à população e trazendo prejuízos ao interesse coletivo, como se percebe ao analisar o impacto das *fake news* nas políticas ambientais.

3.3 O risco de flexibilização das políticas ambientais

O ano de 2019 foi marcado, na área ambiental, pela polêmica em torno dos dados acerca do desmatamento da Amazônia, que resultou na demissão do diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o físico Ricardo Galvão. No caso,

dados divulgados pelo Instituto apontaram que o desmatamento na Amazônia brasileira, em junho de 2019, foi 88% superior ao comparativo com o mesmo mês de 2018. Já quando comparados os dados referentes ao período de um ano, nota-se um acréscimo de 15,1% nos índices de desmatamento (INPE, 2019).

A revelação dos referidos índices provocou reação do Presidente da República, Jair Bolsonaro, que assim se manifestou:

A questão do INPE, eu tenho a convicção de que os dados são mentirosos (...). Até mandei ver quem é o cara que está a frente do INPE para vir se explicar aqui em Brasília, explicar esses dados aí que passaram para a imprensa (...). No nosso sentimento isso não condiz com a realidade. Até parece que ele está a serviço de alguma ONG, o que é muito comum (*apud* GIRARDI, 2019)

A manifestação do Presidente da República retrata o impacto da pós-verdade na sociedade contemporânea, onde as pessoas se importam mais com suas crenças e convicções do que com fatos comprovados.

Desmatamento é o processo contínuo de retirada da cobertura vegetal de uma determinada área. O Brasil, monitora o fenômeno, via satélite, por meio do projeto PRODES que, desde 1988, indica as taxas anuais de desmatamento na região amazônica, de modo a fornecer dados que possibilitam a formulação de políticas públicas (INPE, 2020a).

A metodologia de monitoramento da Floresta Amazônica brasileira, utilizada pelo INPE é reconhecida e aceita no plano internacional, o que não impediu questionamentos acerca dos dados fornecidos pelo órgão. Como assinalam Marcio Fernando Gomes e Ana Gabriela Bueno Melo de Carvalho (2020, p. 225), a veracidade do método utilizado para controle pode ser atestada por qualquer “cientista que domine as técnicas de Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento, já que imagens de satélites podem ser adquiridas por diferentes empresas e até mesmo de forma gratuita”.

A divulgação de notícias falsas acerca de questões ambientais, seja o desmatamento da Amazônia, como ilustrado acima, seja o aquecimento global ou a poluição dos oceanos traz prejuízos enormes à sociedade, vez que coloca em dúvida a credibilidade de dados obtidos a partir de rigorosos métodos científicos em prol de crenças infundadas, difundidas rapidamente por mídias eletrônicas.

O cenário é tão preocupante que o Observatório do Clima, lançou, em junho de 2020, uma plataforma de combate à desinformação ambiental: o Fakebook.eco. Ali são esclarecidos os principais mitos e falácias ambientais, de modo a elucidar distorções que informações incorretas podem provocar no entendimento da sociedade acerca de temas de grande relevância.

É preciso lembrar que o meio ambiente equilibrado é um direito a todos, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal. Fundamental para que se possa garantir uma sadia qualidade de vida tanto para as atuais como para as futuras gerações, a preservação dos recursos naturais depende do desenvolvimento de várias políticas voltadas à questão ambiental. Elaborar tais políticas e zelar pelo seu efetivo cumprimento é dever do Estado, imposto pelo texto maior.

Em tal contexto, o que se oculta por trás da disseminação de *fake news* é a manipulação da opinião pública para que esta se posicione de modo favorável a um menor grau de regulamentação do setor, o que colocaria o desenvolvimento sustentável em risco.

Questionamentos sobre a veracidade do Desmatamento na Amazônia e do Aquecimento Global, desprovidos de base científica, são danosos e ameaçam as políticas de proteção, conservação e preservação ambiental, pois abrem margem para que grupos que defendem a flexibilização em normas sobre o uso do solo, como a regularização de usos ilegais e incentivo ao desmatamento na Amazônia, e a saída de compromissos internacionais, como o Acordo de Paris (GOMES; CARVALHO, 2020, p. 236).

É preciso ponderar que questões ambientais possuem íntima ligação com o desenvolvimento econômico, a ponto do artigo 170 do texto constitucional estabelecer a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica. As políticas públicas ambientais são idealizadas e concretizadas com foco no desenvolvimento sustentável, que foi definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991), nos seguintes termos: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

Os exemplos aqui abordados ilustram o quão negativo pode ser o impacto da divulgação de notícias fraudulentas sobre as políticas públicas, nas mais variadas áreas. A questão que se coloca, a partir dessa constatação, é como o Poder Público deve lidar com as *fake news* e os desafios envolvidos nesse processo.

4. A responsabilização pela divulgação de *fake news*

Sob a ótica do gestor público, duas situações principais podem surgir. A proliferação da notícia fraudulenta pode partir da própria estrutura administrativa, sendo o propagador um agente público; ou, a divulgação provém de terceiros, mas com forte impacto social e repercussão sobre as políticas estatais. As hipóteses serão analisadas separadamente.

4.1 O agente público como propagador de fake news

Entende-se por agentes públicos “os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda que o façam apenas ocasional ou episodicamente” (MELLO, 2019, p. 252). Dessa forma, o Estado atua por meio de pessoas físicas “que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 589).

O termo agente público é amplo, envolve todos os que estejam no exercício da função pública, seja de forma definitiva, transitória, remunerada ou gratuita. Assim, inclui os agentes políticos, os servidores públicos e os particulares que atuam em colaboração com a Administração Pública. A atuação de tais agentes deve ser norteadada pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca a moralidade, como base do comportamento ético e da lealdade deles esperados. Estas breves considerações conduzem ao entendimento de que é, claramente, inadmissível que um agente público use do seu cargo para disseminar notícias fraudulentas, causando danos a terceiros ou à própria estrutura administrativa.

A questão ganha relevo em razão da constante divulgação, pela Administração Pública, de seus atos, em atendimento à necessidade de assegurar a transparência e o controle sobre suas condutas. Nesse contexto, a Lei 12.527/11 estabelece que o Poder Público garanta o acesso à informação, que deve ser fornecida de forma transparente, clara e em linguagem facilmente compreensível. A referida norma regulamenta a publicidade das atividades praticadas pela estrutura administrativa, e, em seu artigo 32, I, responsabiliza o agente público que se recusar a fornecer a informação solicitada, retardar deliberadamente o fornecimento ou, de modo intencional, fornecer informação incorreta, incompleta ou imprecisa. Em complemento, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo assinala que tal conduta possibilita a responsabilização por improbidade administrativa.

Não resta dúvidas de que o agente público que utiliza seu cargo para disseminar, de modo intencional, notícias falsas, informações incorretas, viola seu dever funcional de probidade e pode ser responsabilizado nos termos da Lei 8429/92. Ao se exigir que um agente público observe padrões de probidade ou moralidade administrativa, impõe-se lealdade, ética e boa-fé na condução de seus deveres públicos. Como assinala Wallace Paiva Martins Júnior (2002, p. 34), a moralidade administrativa “é fator de orientação do comportamento do agente público, que deve primar pela honestidade para o alcance do bem comum, revelando sua plena habilitação para o desempenho das funções nas quais foi investido”.

Usar a máquina pública ou o cargo para disseminar *fake news* é uma postura completamente inadequada, que viola o dever de honestidade do agente público e, em especial, quebra a lealdade que este deve ao Poder Público. Como alerta Fábio Medina Osório (2007, p. 138), a lealdade institucional, ao lado da legalidade e da moralidade administrativa, compõe o “coração” da improbidade. Lembra o autor que a

lealdade está ligada a honra na execução da função pública, de modo que sua inobservância conduz a desonra, a traição, e pode afetar o próprio regime democrático, que é balizado em uma relação de confiança entre administradores e administrados (OSÓRIO, 2007, p. 139). Em importante lição acerca do tema, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (*apud* DECOMAIN, 2007, p. 143) assinala que a fidelidade do funcionário deve ser para com as instituições governamentais, não se confundindo com lealdade pessoal ao detentor do poder ou a partido político. Lealdade às instituições, ética, observância da legalidade e da moralidade administrativa são comportamentos esperados de todos os agentes públicos.

Nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”. Para caracterização do tipo não é necessário que haja prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, bastando a intencional violação aos princípios. Dessa forma, caso um servidor use a estrutura administrativa ou seu cargo para propagar *fake news* violará os princípios acima e poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa.

Já há precedente nesse sentido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Trata-se da Apelação Cível nº0900094-77.2015.8.24.0025 (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2020). No caso, o diretor adjunto de finanças do Município de Gaspar usou e-mail funcional do departamento para divulgar propaganda político partidária que continha pesquisa fraudulenta. A mensagem ainda pedia que as pessoas retransmitssem a informação. Promovida a ação de improbidade pelo Ministério Público, o Tribunal entendeu caracterizada a infração e destacou que a gravidade da conduta é elevada, tendo em vista a constatação de veiculação de conteúdo comprovadamente falso, com elevado risco de consolidação de efeitos negativos no cenário eleitoral.

Nota-se, portanto, que o ordenamento jurídico contempla interessante mecanismo para punir agentes públicos envolvidos na disseminação intencional de notícias fraudulentas. No caso dos agentes políticos, caso se entenda que eles não respondem por improbidade (questão controversa que foge dos limites desse artigo), ainda assim podem ser responsabilizados por violação da probidade administrativa, nos termos do artigo 4º, V da Lei 1079/50, que define os crimes de responsabilidade.

Assim, é possível identificar e punir agentes públicos responsáveis por divulgação intencional de *fake news*. A responsabilização é fundamental para garantir a moralidade dentro das estruturas administrativas, bem como manter a relação de confiança entre administrador e administrado. Impõe-se, no entanto, destacar a possibilidade de retrocesso nesse ponto. Isso em função do projeto de lei 10887/18, aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que altera a Lei de Improbidade Administrativa e estabelece que ações ou omissões ofensivas a

princípios da Administração Pública, que não impliquem enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, não configuram improbidade administrativa. Se convertido em lei, a sociedade perderá um importante mecanismo para o combate a disseminação intencional de *fake news*, praticada por agentes públicos.

Atualmente, é possível responsabilizar os agentes públicos quando, dolosamente, violam os princípios administrativos, nos termos do artigo 11 da Lei 8429/92. Já aqueles que, sem intenção, usam a máquina pública para difundir notícias falsas não se enquadram na definição legal. Como já assinalado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 909446, “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração coadjuvados pela má-intenção do administrador”. Em outras palavras, para caracterização da improbidade por violação a princípios é necessário o dolo na conduta. A negligência, o descaso no cuidado necessário com a confirmação da informação, caracteriza comportamento culposo e não possibilita o enquadramento do agente na Lei de Improbidade. No entanto, ainda é possível responsabilizar administrativamente o agente pela prática de conduta desidiosa, prevista no artigo 117, XV da Lei 8112/90, como falta funcional

Agentes públicos que, mesmo de forma não intencional, disseminam informações inverídicas, precisam de um reforço no treinamento e na qualificação. Servidores responsáveis pela comunicação dos entes estatais precisam se munir de todas as cautelas para que a informação chegue ao destinatário íntegra e verídica. Toda informação deve ser checada antes de ser divulgada. Em tempos de *fake news* e pós verdade impõe-se a verificação antecedente à disseminação oficial de informações, tanto para reforçar a confiança da população nas estruturas estatais, como para evitar prejuízos de difícil reparação às políticas públicas.

Em que pese os problemas ligados à disseminação de notícias falsas poderem estar ligados, na origem, a um agente público, há casos em que essa conexão é inexistente. Em tais situações, a responsabilização ganha contornos ainda mais específicos e complexos.

4.2 Fake news originadas fora da estrutura administrativa

Há situações em que as *fake news*, responsáveis por causar prejuízos às políticas públicas, são originadas fora da estrutura administrativa estatal. Nesses casos, o propagador da informação induz inúmeras pessoas a erro cometendo aquilo que Paulo A. G. Rigamonte e Daniel Barile da Silveira (2020, p. 139) chamam de “estelionato informativo”. Em tais situações, não será possível responsabilizar o emissor por improbidade, tendo em vista que não há participação de nenhum agente público e o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014), como pode ser visto no Recurso Especial 1409940, se posiciona no sentido de que a ação de improbidade não pode ser

proposta exclusivamente contra particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Dessa forma, o desafio está em encontrar mecanismos capazes de reduzir a disseminação de notícias inverídicas em um contexto jurídico que prevê ampla proteção à liberdade de expressão.

De acordo com o artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil em 1992:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Na mesma linha, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IX, assim estabelece: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O inciso IV do mesmo artigo determina: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Tal proteção constitucional é essencial para construir uma sociedade plural e reflete uma grande conquista da sociedade brasileira, que passou por período tempestuoso durante a ditadura militar, quando o exercício da liberdade de expressão era frequentemente negado aos cidadãos. Como assinala José Antonio Dias Toffoli (2020, s.p.):

O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham *direito a voz*. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.

A proteção constitucional, no entanto, não impede a liberdade de expressão de entrar em rota de colisão com outros direitos fundamentais, de modo que se impõe reconhecer que eventuais abusos poderão ser analisados pelo Poder Judiciário. Isto porque não se pode admitir que a liberdade de expressão seja usada como justificativa para a celebração do discurso de ódio e da desinformação. Como alerta Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2017, p. 871), a verificação pelo Judiciário será “sempre *a posteriori*, nunca antes da elaboração da obra, sob pena de configurar censura”. Em complemento, Bernardo Gonçalves Fernandes (2018, p. 445) lembra que “não cabe ao Estado definir quais mensagens e ideias circulam no espaço público, rotuladas como válidas e corretas, mas antes, cabe ao próprio espaço público sua filtragem”.

Fica claro, portanto, que não há como impedir previamente a veiculação de uma ideia. No contexto aqui discutido, que envolve a disseminação de notícias falsas, a verdade é que, em um primeiro momento, elas estão protegidas pela liberdade de

expressão. Sobre o tema, Paulo A. G. Rigamonte e Daniel Barile da Silveira (2020, p. 143):

Transplantando agora essas noções para a situação das *fake news*, torna-se seguro afirmar que, ao menos sob uma proteção *a priori*, emitir e difundir notícias falsas, com ou sem consciência disso, para qualquer finalidade que seja, da mais generosa à mais repugnante, deve necessariamente ser visto sob o manto da liberdade de expressão.

Ressalte-se que, após divulgadas, caso haja dano, é possível buscar indenização ou, até mesmo a responsabilização por crime contra a honra. Tais medidas podem ser adequadas no contexto em que o prejudicado pela falsidade é pessoa determinada, mas pouco contribuem nos casos de prejuízos não individualizados, resultantes da proliferação da desinformação com intuito de impactar eleições e políticas públicas. Essa perspectiva de dano de amplo alcance decorre da velocidade de divulgação de informações pelos meios eletrônicos e da dificuldade de se encontrar mecanismos capazes de impedir ou frear o processo, depois de desencadeado.

Cláudio Rogério Ferreira e Felipe Paulino Ferreira (2020, p. 158) tecem interessantes considerações acerca do potencial de prejuízos causados pelas *fake news*:

A forma como o mundo conectado permitiu que a internet e as redes sociais fossem exploradas para viralizar informações que sejam do seu próprio interesse, independentemente de serem verdadeiras ou não, denota que a busca pela desinformação foi além de denegrir o caráter das pessoas -situação resguardada pelos crimes contra a honra (injúria, difamação e calúnia) - e passou a ter a capacidade de incentivar conflitos e fomentar uma polarização social presente no mundo todo.

O problema tem escala mundial e vários países mostram-se empenhados em encontrar soluções para os efeitos nefastos desencadeados pela disseminação de notícias fraudulentas. A questão, no entanto, é extremamente complexa, pois, se por um lado, a desinformação e proliferação de *fake news* é danosa, por outro, permitir que o Estado controle o discurso, as opiniões e as notícias divulgadas é uma ingerência absolutamente descabida em regimes democráticos.

Na busca por soluções, a Alemanha, em 2017, editou a lei para melhorar a aplicação do direito nas mídias sociais, conhecida como *NetzDG*, que impõe aos provedores de redes sociais, que tenham pelo menos dois milhões de usuários, entre outras, a obrigação de retirar ou bloquear acesso a conteúdos manifestamente ilícitos no prazo de 24h após o recebimento da reclamação. Há previsão de multas para violação a várias obrigações impostas pela lei (ALEMANHA, 2017). Muitas são as críticas acerca dessa legislação. Ronaldo Porto Macedo Júnior (2020, s.p.) sintetiza os principais problemas: a dificuldade de identificar o que é conteúdo inverídico; o risco de

se transferir para o provedor a decisão acerca dos conteúdos, de modo que pode haver censura com objetivo de impedir a aplicação de multas; a natureza das medidas propostas, que se opõem à liberdade de expressão e a dificuldade jurídica de se lidar com a questão se o provedor estiver localizado fora da Alemanha.

O autor alerta que assim como é perigoso deixar nas mãos do Estado decidir o que é falso ou verdadeiro, é igualmente perigoso delegar esse poder para agentes privados (MACEDO JÚNIOR, 2020, s.p.). Há projetos de lei tramitando no Congresso brasileiro que são inspirados na legislação alemã. Parece não ser o melhor caminho, pois criminalizar ou impor sanções administrativas em razão da divulgação de notícias fraudulentas traz consigo o risco de controle sobre conteúdos e restrição da liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal.

A era da internet promoveu uma verdadeira revolução e traz consigo desafios de natureza jurídica, política e social. Lidar com a disseminação de notícias fraudulentas é apenas um desses embates dos novos tempos. Em linhas gerais, Ricardo Villas Bôas Cueva (2020, s.p.) aponta a existência de dois modelos normativos para lidar com a remoção de conteúdos ilícitos da internet: a reserva de jurisdição e a autorregulação. No primeiro caso, somente o Judiciário poderia determinar a retirada do conteúdo ilícito. Nesse sentido, assim dispõe o Marco Civil da Internet (Lei 12965/2014):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Assim, nota-se que não há qualquer obrigatoriedade de os provedores exercerem controle prévio dos conteúdos, justamente para evitar violações à liberdade de expressão. O modelo jurisdicional tem vantagens como a garantia do contraditório, a estabilidade dos resultados e a proteção dos valores constitucionais, porém, é lento em oferecer resultados, cenário distante do ideal diante da velocidade de propagação das notícias falsas nas mídias sociais (CUEVA, 2020, s.p.).

Pelo segundo modelo, a autorregulação, caberia aos provedores de internet, diretamente após reclamação do ofendido, remover o conteúdo ilícito. Nesse caso, a vantagem é a resposta ágil, mas há o risco de supressão de conteúdos lícitos e controle, por particulares, das informações divulgadas nas redes. O modelo da autorregulação ainda está em construção, de modo que, neste momento, não se mostra satisfatório para impedir os prejuízos decorrentes da proliferação de notícias falsas. Após aprimoramentos, pode ser um complemento interessante ao sistema jurisdicional, mas

nenhum dos dois modelos consegue uma solução totalmente eficaz, em especial quando a notícia inverídica traz prejuízos ao interesse público.

A alternativa, enquanto não se desenha solução melhor, é a educação da população para que seja capaz de identificar e não replicar *fake news*. A capacidade de desenvolver pensamento crítico é fundamental nesse contexto e é necessário avançar no aprimoramento dessa habilidade. Como destaca Daniel J. Levitin (2019, s.p.):

Um estudo da Universidade Stanford sobre raciocínio cívico on-line testou mais de 7800 alunos, do ensino médio à faculdade, durante dezoito meses, terminando em junho de 2016. Os pesquisadores citam uma ‘consistência chocante e desanimadora. No geral a capacidade que os jovens têm de raciocinar sobre as informações disponíveis na internet pode ser resumida em uma palavra: desoladora’. Eles se saíram muito mal em distinguir entre notícias de alta qualidade e mentiras.

Tal cenário preocupa e mostra a necessidade de se investir em educação como a principal ferramenta de combate a desinformação. Baseado nas recomendações da Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias, Luciano Menequetti Pereira (2020, s.p.) aponta algumas medidas que podem contribuir para a identificação de um conteúdo fraudulento. Dentre estas, destacam-se a necessidade de avaliar a fonte da informação e seu propósito; pesquisar sobre o autor da notícia, de modo a verificar se ele efetivamente existe; ler além do título, pois este pode estar descontextualizado; procurar confirmar a notícia em outras fontes conhecidas, oficiais e confiáveis; verificar a data da publicação para checar se a notícia está atualizada; verificar se é uma piada ou se há conteúdo preconceituoso sendo divulgado; e, consultar especialistas ou sites especializados para confirmar a notícia.

Nos últimos anos, instituições públicas e privadas têm desenvolvido plataformas de checagem de fatos, voltadas para a verificação da veracidade de informações amplamente divulgadas na internet, contribuindo para esclarecer as pessoas acerca de conteúdos que são, ou não, confiáveis. Tais iniciativas são fundamentais para educar acerca dos riscos de se disseminar notícias fraudulentas. As pessoas precisam saber que, se tiverem dúvidas acerca da veracidade do conteúdo, não devem compartilhar a informação ou se permitir ser por ela impactado.

As próprias redes sociais têm seguido esse caminho. Desde 2020, o Instagram tem utilizado parceiros independentes para avaliar e rotular as informações falsas. Uma vez identificado como inverídico, o conteúdo não é retirado, e sim, marcado com um alerta de falso, ou parcialmente falso, e as razões verificadas pela agência de checagem são disponibilizadas ao usuário (LEAL, IUNES, 2020). Trata-se de um caminho intermediário, que prima pela veracidade da informação sem desrespeitar a liberdade de expressão, contribuindo para a efetivação da educação digital.

Por mais utópico que possa parecer, a educação para o mundo digital é, no momento, a maneira mais adequada de se combater as *fake news* e os problemas dela derivados. Uma população com senso crítico desenvolvido, capaz de analisar evidências e separar suas crenças pessoais daquilo que é cientificamente demonstrado, dificilmente aceitará teses acerca da inexistência da escravidão, do aquecimento global ou dos malefícios da vacinação. Educar é construir conhecimento e afastar preconceitos, crenças infundadas e medos, muitas vezes derivados do desconhecido. No momento, este é o caminho possível no combate à proliferação de notícias falsas, tendo em vista as dificuldades que o ordenamento jurídico enfrenta ao tentar se adaptar à sociedade das redes.

Ter discernimento para separar o que é conhecimento científico, claramente evidenciado, das crenças pessoais e hipóteses que não se comprovam quando testadas é base para a construção de uma sociedade apta a lidar com os desafios da era da comunicação pela internet e redes sociais. A chamada pós-verdade não pode encontrar campo fértil para fincar raízes. Isso porque “uma era da pós-verdade é uma era de irracionalidade obstinada, que revoga todos os grandes avanços da humanidade” (LEVITIN, 2019, s.p.). Como já afirmou Paulo Freire (2017, p. 96), “educação é uma forma de intervenção no mundo”. No presente caso, a educação abre um caminho, que precisa ser trilhado para evitar que a sociedade se converta em uma legião de manobra de grupos, pautados em interesses próprios, que buscam influenciar políticas públicas, eleger governantes e exercer o poder.

5. Conclusão

A sociedade está em transformação. O advento da internet e das redes sociais impactou profundamente a forma como as pessoas se relacionam, trabalham, adquirem bens e recebem informação. No entanto, a democratização do acesso à informação trouxe consigo uma ampliação dos problemas derivados da divulgação de notícias inverídicas, fraudulentas. Todos os indivíduos, independentemente de escolaridade ou classe social, estão sujeitos a receberem *fake news* e serem influenciados pelo seu conteúdo.

Em alguns casos, as pessoas sequer buscam confirmar a veracidade da informação, tendo em vista que ela reforça uma crença pessoal do indivíduo, preexistente e que naquele momento passa a ser reforçada, fenômeno conhecido como pós-verdade. Polarizações, fortalecimento de preconceitos e de discurso de ódio facilmente podem derivar desses fenômenos típicos no novo século. No que tange às políticas públicas, sua eficácia pode ser comprometida em razão da não adesão da população, que começa a opor barreiras para a implementação de medidas essenciais à consecução do interesse público.

Quando políticas públicas são prejudicadas em razão da conduta dolosa de um agente público, que disseminou notícia fraudulenta, é possível puni-lo por meio da improbidade administrativa. Já, nos casos em que tais políticas enfrentam

dificuldades pela disseminação de *fake news* cuja origem não pode ser atribuída a um agente público, a questão da responsabilização ganha contornos específicos. O Estado não pode restringir a liberdade de expressão por meio da censura, de modo que não pode haver um controle prévio dos conteúdos veiculados. Após a disseminação massiva na notícia fraudulenta, no entanto, frear seu impacto é praticamente impossível. Os mecanismos hoje disponíveis para lidar com a questão, quais sejam, a atuação judicial e a autorregulação, não se mostram satisfatórios para conter, com agilidade e eficiência, os efeitos negativos oriundos da proliferação de inverdades na velocidade da internet.

No momento, a alternativa viável é a educação. É preciso preparar as gerações da era da internet para os desafios de seu tempo. Os jovens precisam ser capazes de identificar o falso do verdadeiro, o crível do infundado. A habilidade de pensamento crítico se revela essencial para formar cidadãos capazes de separar o que é conhecimento científico, que pode ser demonstrado, do que é credence popular. A capacidade de interpretação, pesquisa, busca de fontes, confirmação da informação, mostra-se fundamental para assegurar que não sejam manipulados por grupos de interesses. Tais premissas são fundamentais para o resguardo da própria democracia e pleno exercício da cidadania.

6. Referências bibliográficas

- ALEMANHA. Lei Alemã para a melhoria da aplicação da Lei nas Redes Sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). *Fake News e regulação*, 2 ed. rev. amp., São Paulo:Thomson Reuters, 2020.
- BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BBC. Como Trump e o Brexit ajudaram a cunhar a 'palavra do ano' escolhida pelo dicionário Oxford. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165> Acesso em setembro de 2019
- BRASIL, Ministério da Saúde. Sobre o programa. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/vacinacao/sobre-o-programa> Acesso em setembro de 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 909446, rel. Min. Luiz Fux, julg. 06 de abril de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9109633/recurso-especial-resp-909446-rn-2006-0269878-5/inteiro-teor-14256359>
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1409940, rel. Min. Og Fernandes, julg. 04 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864968869/recurso-especial-resp-1409940-sp-2012-0029007-3/inteiro-teor-864969002?ref=juris-tabs>

- BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 0900094-77.2015.8.24.0025, rel. Des. Ronei Danielli, julg. 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105676249/apelacao-civel-ac-9000947720158240025-gaspar-0900094-7720158240025/inteiro-teor-1105676266?ref=serp>
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org), Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo:Saraiva, 2006.
- CANCIAN, Natália. Pela primeira vez no século Brasil não atinge a meta para nenhuma das principais vacinas infantis. Folha de São Paulo, 7 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/pela-primeira-vez-no-seculo-brasil-nao-atinge-meta-para-nenhuma-das-principais-vacinas-infantis.shtml> Acesso em outubro de 2020.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ed., São Paulo:Atlas, 2013.
- CEZAR, Layon Carlos. Reflexões sobre a comunicação em políticas públicas: proposta de um modelo de avaliação da comunicação governamental. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, jan.-fev., 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/6shdxQ3fVjRQmzMJRf49SZr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 de junho de 2021.
- CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo:Ática, 2000.
- CNN BRASIL. Brasileiros confiam menos em vacina da China do que nas de outros países, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/10/16/pesquisa-rejeicao-a-vacina-chinesa-e-maior-no-brasil-do-que-em-outros-paises>. Acesso em 05 de novembro de 2020.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum, 2ed., Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake News e regulação, 2 ed. rev. amp., São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- D'ANCONA, M. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Trad. Carlos Szlak. Barueri: Faro editorial, 2018.
- DARNTON, Robert. The True History of Fake News. The New York Review of Books, New York, 13 fev. 2017. Disponível em: <https://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/>. Acesso em: 25 out 2020.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade Administrativa, São Paulo: Dialética, 2007.

- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2007, trad. Jefferson Luiz Camargo.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 10ed., Salvador: JusPodvm, 2018.
- FERREIRA, C. R; FERREIRA, F.P. Combate às fake news: entre as iniciativas legislativas e a liberdade de expressão. In: MENEGUETTI, L; NOVAES, P. L. P; FREITAS, R. A. S. (org.), Direitos Humanos na era das Fake News e da Pós-Verdade, Birigui: Stábile Editora, 2020.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 55ed., São Paulo: Paz & Terra, 2017.
- IDOETA, Paula Adamo. A história que deu origem ao mito da ligação entre vacinas e o autismo. In: BBC News Brasil, 24 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40663622>. Acesso em 04 de novembro de 2020.
- INPE. Alertas do DETER na Amazônia em junho somam 2.072,03 km². Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5147. Acesso em 06 de novembro de 2020.
- INPE. Monitoramento do desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por satélite. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em 08 de dezembro de 2020a.
- GIRARDI, Giovana. Bolsonaro acusa INPE de divulgar dados mentirosos sobre desmatamento. O Estado de São Paulo, 19 de julho de 2019. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-acusa-inpe-de-divulgar-dados-mentirosos-sobre-desmatamento,70002929326>. Acesso em 06 de novembro de 2020.
- GOMES, Marcio Fernando; CARVALHO, Ana Gabriela Bueno Melo de. Fake News em tempos de redes sociais e os desafios da política ambiental. In: MENEGUETTI, L; NOVAES, P. L. P; FREITAS, R. A. S. (org.), Direitos Humanos na era das Fake News e da Pós-Verdade, Birigui: Stábile Editora, 2020.
- HOWLET. Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. Política Pública – seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- KAKUTANI. Michiko. A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.
- LEAL, Amanda; IUNES, Julia. Remover ou não remover conteúdo falso: eis a questão? Disponível em: <https://feed.itsrio.org/remover-ou-n%C3%A3o-remover-conte%C3%BAdo-falso-eis-a-quest%C3%A3o-73399efcd6cf>. Acesso em 17 de junho e 2021

- LEVITIN, Daniel J. O guia contra mentiras: como pensar criticamente na era da pós-verdade. Trad. Leonardo Alves. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake News e regulação, 2 ed. rev. amp., São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade administrativa, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Política Pública – reflexões sobre o conceito jurídico, São Paulo: Saraiva, 2006.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2019.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. Curso de Direito Constitucional, 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- O ESTADO DE SÃO PAULO. Não se pode negar o conhecimento. Abril de 2019. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,nao-se-pode-negar-o-conhecimento,70002807219>. Acesso em 04 de novembro de 2020.
- OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- PAPA FRANCISCO. Mensagem para o dia Mundial das Comunicações Sociais, 24 de jan. de 2018. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/papa-francisco-abusca-da-verdade-e-o-mais-radical-antidoto-ao-virus-da-falsidade>. Acesso em 27 de out. de 2020.
- PARISER, Eli. O filtro invisível – o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Editora Zahar, trad. Diego Alfaro, 2012.
- PEREIRA, Luciano Meneguetti. Verdade, pós-verdade e fake news: aspectos conceituais e implicações. In: MENEGUETTI, L; NOVAES, P. L. P; FREITAS, R. A. S. (org.), Direitos Humanos na era das Fake News e da Pós-Verdade, Birigui: Stábile Editora, 2020.
- PILATI, Ronaldo. Ciência e Pseudociência: por que acreditamos naquilo que queremos acreditar, São Paulo: Contexto, 2018.
- PRIOR, H., Mentira e política na era da pós-verdade: fake news, desinformação e factos alternativos. In P. Lopes & B. Reis (eds.), Comunicação Digital: media, práticas e consumos (pp. 75-97). Lisboa: NIP-C@M & UAL, 2019. Disponível em <http://hdl.handle.net/11144/3976>. <https://doi.org/10.26619/978-989-8191-87-8.4> Acesso em 26 de out. 2020.

- RIGAMONTE, Paulo A. G.; SILVEIRA, Daniel Barile. Fake News e liberdade de expressão: uma linha tênue. In: MENEGUETTI, L; NOVAES, P. L. P; FREITAS, R. A. S. (org.), Direitos Humanos na era das Fake News e da Pós-Verdade, Birigui: Stábile Editora, 2020.
- SÁNCHEZ, Carlos M. Primeira convenção brasileira sobre terraplanismo ocorre em novembro. O Estado de São Paulo, 21 de setembro de 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,primeira-convencao-brasileira-sobre-terraplanismo-ocorre-em-novembro,70003019443> Acesso em 05 de novembro de 2020.
- TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake News e regulação, 2 ed. rev. amp., São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- VEJA. Campanha contra Coronavac tem fake news, teoria conspiratória e xenofobia , 03 de novembro de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/campanha-contra-coronavac-tem-fake-news-teoria-conspiratoria-e-xenofobia/>. Acesso em 05 de novembro de 2020.
- WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe Report, 2017
- ZORZETTO, Ricardo. As razões da queda na vacinação. Revista Pesquisa FAPESP, ed. 270, ago., 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/as-razoes-da-queda-na-vacinacao>. Acesso em outubro de 2020.